

Junta de Freguesia da Vila de Porto Judeu

Regulamento n.º 4/2019 de 1 de março de 2019

PREÂMBULO

A Junta de Freguesia é a entidade responsável pela administração do Cemitério pertencente à Freguesia. (art. 2.º, al. *m*) do Decreto-Lei 411/98 de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro e pela Lei n.º 14/2016, de 9 de junho).

Esta matéria é objeto de Regulamento, cuja aprovação compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia (artigos 16.º, n.º 1, alínea h) e 9.º, n.º 1, alínea f), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação última da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o aludido Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente. O Decreto 48770 de 18 de dezembro do 1968, alterado pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho vigora em tudo o que não contrarie o diploma citado. Quanto à construção e polícia de cemitérios regem as normas do Decreto 44220 de 3 de março de 1962, na redação última do Decreto-Lei n.º 168/2006, de 16 de agosto.

São aplicáveis outros preceitos dispersos contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência, tal como a referida Lei n.º 75/2013, entre outras.

Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos terrenos para sepulturas e jazigos. Sujeitos ao regime de concessão (artigo 16.º, n.º 1, alínea *gg*) da já citada Lei n.º 75/2013) e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos do Cemitério continuam no domínio da freguesia que os concede para as respetivas finalidades.

Desta forma, esses terrenos não podem ser objeto de contrato de compra e venda, não lhes sendo atribuído artigo matricial, e não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

O presente Regulamento é elaborado, considerando a normal atividade e finalidade do Cemitério da Vila de Porto Judeu, à luz do respetivo enquadramento jurídico:

CAPÍTULO I

Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 1.º

Âmbito

- 1. O Cemitério da Vila de Porto Judeu, adiante designado por Cemitério, destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos naturais, residentes ou falecidos na área da freguesia.
 - 2. Podem ainda ser inumados:
- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por insuficiência de espaço, não seja possível inumá-los nos respetivos cemitérios de freguesia ou estes sejam inexistentes, assim como anteriores residentes cujos familiares manifestem tal vontade;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;
- c) Outros cadáveres de indivíduos, não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.



Artigo 2.º

Horário de funcionamento

- 1. O Cemitério funciona todos os dias da semana das 08h00 às 16h00 horas.
- 2. O Cemitério funciona ainda uma hora antes e uma hora depois dos funerais.
- 3. Fora do horário estabelecido, pode ainda, o Cemitério funcionar, a pedido dos interessados, dirigido à Junta de Freguesia, com a devida justificação.

Artigo 3.º

Receção e inumação de cadáveres

- 1. Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.
- 2. A receção e inumação de cadáveres está a cargo do coveiro de serviço ou, existindo mais do que um, sob a direção daquele que for determinado segundo ordens de serviço.
 - 3. Compete ainda ao(s) coveiro(s):
 - a) A limpeza e conservação dos espaços públicos do Cemitério e equipamentos da autarquia;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e leis gerais, bem como as deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquicos.

Artigo 4.º

Procedimento

- 1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exibir o assento ou boletim de óbito, que será arquivado na Secretaria da Junta de Freguesia.
- 2. A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia em modelo próprio que consta da lei e do Anexo I deste Regulamento, dele fazendo parte integrante.
- 3. São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos ao Cemitério, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão de Tabela aprovada.

Artigo 5.º

Serviços de registo e expediente

- 1. Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Secretaria da Junta de Freguesia, que dispõe de livros de registo de inumações, exumações, trasladações, bem como de concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
- 2. Quando a Secretaria se encontre encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, é ao Presidente da Junta de Freguesia ou a quem este delegar, que compete dar cumprimento às disposições do presente artigo. A taxa referida no artigo anterior será paga na Secretaria da Junta de Freguesia no dia útil seguinte.
- 3. No dia útil imediato, o Presidente da Junta de Freguesia ou em quem este haja delegado, entregará os documentos suprarreferidos na Secretaria da Junta de Freguesia.
 - 4. Proceder-se-á ao registo dos atos no respetivo livro e/ou aplicações informáticas.



CAPÍTULO II

Das Inumações

Artigo 6.º

Inumação no cemitério

- 1. A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura ou jazigo.
- 2. Podem, excecionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados.

Artigo 7.º

Locais de inumação

- 1. As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.
- 2. Os jazigos podem ser de três espécies:
- a) Subterrâneos aproveitando apenas o subsolo;
- b) De capela constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
- 3. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação pelo período legal, findo o qual poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
- 4. Nas sepulturas temporárias são proibidos o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua decomposição.
- 5. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco a cuja folha empregue no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 8.º

Prazo para a inumação

- 1. Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou boletim de óbito referidos no artigo 4.º.
- 2. Excecionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenada pela autoridade de saúde nos termos da lei.

Artigo 9.º

Procedimento

1. Recebidos os documentos e pagas as taxas (referidas no artigo 4.º), é emitida guia pelos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia (em modelo por esta aprovado), que deverá ser exibida ao encarregado do Cemitério, procedendo-se então à inumação.



- 2. Os elementos constantes da guia referida no número anterior serão registados no livro de inumações, mencionando o seu número de ordem, a data de entrada do cadáver no Cemitério e o local da inumação.
- 3. Quando os serviços da Secretaria se encontrem encerrados, o Presidente da Junta de Freguesia ou quem este delegar, receberá o documento e requerimento (nos termos do artigo 4.º), e o coveiro realizará a inumação, procedendo-se, posteriormente, ao registo referido no número anterior. A taxa devida será paga na Secretaria da Junta de Freguesia no dia útil seguinte.

Artigo 10.º

Taxas

Pelo serviço de inumação é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em vigor (Regulamento de Taxas), emitindo-se o recibo em conformidade com o disposto no artigo 9.º.

CAPÍTULO III

Das exumações

Artigo 11.º

Noção

- 1. Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.
- 2. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes do período legalmente estabelecido, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

Artigo 12.º

Procedimento

- 1. Decorrido o período legal sobre a data da inumação, poderá proceder-se-á à exumação.
- 2. Logo que seja decidida uma exumação em sepultura temporária, a Junta de Freguesia publicará avisos convidando os interessados a acordarem quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas. Este ato será acordado com os serviços do Cemitério dentro de 30 dias. (Colocação de ossadas em invólucro na própria sepultura).
- 3. A exumação será efetuada dentro desse prazo se os interessados não promoverem qualquer diligência, sendo que as ossadas existentes serão consideradas abandonadas, e serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.
- 4. A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar os fenómenos de consumpção da matéria orgânica.

Artigo 13.º

Nova exumação

Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de consumpção da matéria orgânica, o cadáver é recoberto, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.



CAPÍTULO IV

Das Trasladações

Artigo 14.º

Noção

- 1. Entende-se por trasladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente a fim de serem inumados novamente, cremados ou colocados em ossário.
- 2. Antes de decorridos três anos da data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

Artigo 15.º

Processo

- 1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2. Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, quando estes eram legalmente autorizados (1).
- 3. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 4. Quando a trasladação se efetuar para fora do Cemitério terá que ser utilizada viatura própria e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 16.º

Requerimento

- 1. A trasladação deve ser requerida pelo interessado à Junta de Freguesia, em modelo legal próprio (2), que consta do Anexo II deste Regulamento.
- 2. A autorização será concedida mediante guia (modelo aprovado pela Junta de Freguesia) de condução do cadáver a trasladar, que será exibida ao coveiro que realizará o respetivo trabalho.
- 3. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do Cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número um do presente artigo.
- 4. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverá a Secretaria da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

Artigo 17.º

Averbamento

- 1. Os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas serão realizados no livro de registo.
- 2. A taxa constante da Tabela em vigor é devida pelo serviço de trasladação.

Artigo 18.º

Trasladação para outro cemitério

Quando a trasladação ocorrer para outro cemitério, a Junta de Freguesia deverá informar a Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito.



CAPÍTULO V

Da concessão de terrenos

Artigo 19.º

Requerimento

- 1. A requerimento dos interessados, a Junta de Freguesia poderá fazer concessão de terrenos no Cemitério, para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários.
- 2. A concessão de terreno onde se encontre implantada sepultura na qual esteja sepultado familiar do requerente obedecerá à seguinte ordem de prioridade:
 - a) Por decisão testamentária;
 - b) Cônjuge sobrevivo;
 - c) Filhos e netos (do mais velho para o mais novo).
- 3. Para efeitos do número anterior, o requerimento referido no número um do presente artigo, deverá ser acompanhado de documento comprovativo que confira ao requerente o direito à concessão, designadamente testamento, habilitação de herdeiros ou outro.
- 4. A concessão de terrenos para sepulturas em vazio é possível mediante apresentação requerimento endereçado à Junta de Freguesia. Esta concessão acresce 100% da taxa de concessão em vigor.

Artigo 20.º

Escolha e demarcação

- 1. Deliberada a concessão, a Junta de Freguesia notificará os interessados para comparecerem no Cemitério, para informar a demarcação do terreno, sob pena de caducidade da deliberação tomada, na falta de comparência.
- 2. Em conformidade com a Tabela em vigor, o prazo para pagamento da taxa de concessão é de 60 dias a contar da atribuição referida no número anterior. Em alternativa, o pagamento desta taxa poderá ser efetuado em prestações mensais, mediante requerimento feito pelo interessado à Junta de Freguesia e posterior deferimento por esta. Não haverá lugar a concessão de mais do que uma sepultura por casal.
- 3. Excecionalmente, a inumação em sepulturas perpétuas poderá ser autorizada antes de requerida a concessão, desde que os interessados demonstrem a sua vontade na Secretaria da Junta de Freguesia. Neste caso, o requerimento será apresentado dentro de oito dias após a inumação.
- 4. O incumprimento com prazos estabelecidos neste artigo implica a perda do direito à concessão assim como a caducidade dos atos referidos no n.º 1, ficando a inumação sujeita ao regime das sepulturas temporárias.

Artigo 21.º

Alvará

- 1. A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários será titulada por alvará, assinado pelo Presidente da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades, de acordo com o modelo constante do anexo III do presente regulamento.
- 2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo, sepultura ou ossada respetivos, devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário quando ocorra.



- 3. A cada concessão corresponde um título ou alvará.
- 4. Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta de Freguesia passar uma 2.ª via, desde que requerida pelo concessionário.
- 5. A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos. Na eventualidade de haver algum ou alguns falecidos, dever-se-á fazer comprovativo de tal.

Artigo 22.º

Construção

- 1. Na eventualidade de construção de jazigos particulares ou revestimento de sepulturas perpétuas, estes devem estar concluídos dentro de prazo razoável a acordar entre o concessionário e a Junta de Freguesia.
- 2. Poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.
- 3. A inobservância do prazo fará caducar a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais deixados no local da obra.

Artigo 23.º

Autorização dos atos

- 1. As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou do seu representante legal.
- 2. Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título.
 - 3. Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.
- 4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, terse-á a mesma como perpétua.

Artigo 24.º

Trasladação de jazigo

- 1. O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para trasladação de restos mortais ali inumados, será notificado para a sua execução em data e hora determinados, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo.
- 2. Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, assinado por quem presida ao ato e por duas testemunhas.
- 3. O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

CAPÍTULO VI

Das construções funerárias

SECÇÃO I – Das obras

Artigo 25.º

Licença

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.



2. É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

Artigo 26.º

Projeto

- 1. Do projeto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:
- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e demais elementos.
- 2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.
- 3. Os projetos serão enviados à Câmara Municipal para que, sobre os mesmos, se pronunciem os respetivos serviços técnicos de obras.

Artigo 27.º

Sepulturas

- 1. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
- b) Para adultos
- i. Comprimento 2 m
- ii. Largura 0,65 m
- iii. Profundidade 1,15 m
- c) Para crianças
- i. Comprimento 1 m
- ii. Largura 0,55 m
- iii. Profundidade 1 m
- 2. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em Cantões, havendo secções para inumação de cadáver de crianças, separadas dos locais que se destinam aos cadáveres adultos.
- 3. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, onde os intervalos entre as sepulturas, e entre estas e os lados dos talhões não poderão ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 28.º

Revestimento de Sepulturas

- 1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em alvenaria de bloco, tijolo ou pedra, com a espessura máxima de 0,10 m.
- 2. Para colocação sobre as sepulturas de lousas, de tipo aprovado pela Junta de Freguesia, dispensase a apresentação de projeto.

Artigo 29.º

Jazigos

- 1. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
- a) Comprimento 2 m
- b) Largura 0,75 m



- c) Altura 0,55 m
- 2. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também dispor de subterrâneos.
- 3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes e proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.
 - 4. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 30.º

Caixões deteriorados

- 1. Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente rutura ou qualquer outra deterioração, os interessados serão notificados para proceder à sua reparação, dentro de prazo razoavelmente aceitável.
- 2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3. Quando não for possível a reparação do caixão deteriorado, o mesmo será encerrado noutro caixão de zinco ou removido para sepultura, dependente da vontade dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Artigo 31.º

Ossários

O Cemitério da Vila de Porto Judeu não possui depósito próprio para ossários.

Artigo 32.º

Manutenção

- 1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.
 - 2. O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.
- 3. Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a sua execução, que poderá ser prorrogado pela Junta de Freguesia mediante circunstâncias atendíveis e comprovadas.
- 4. Em caso de urgência ou incumprimento do prazo concedido, a Junta de Freguesia pode ordenar diretamente as obras, sendo os interessados responsáveis pelos custos. Em caso de vários concessionários, cada um será solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

Artigo 33.º

Trabalhos no Cemitério

A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no Cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização dos respetivos serviços.



SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 34.º

Noção

- 1. Nas sepulturas e jazigos perpétuos são permitidas cruzes e caixas para coroas ou flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes
- 2. Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.
 - 3. A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia.
- 4. É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

CAPÍTULO VII

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 35.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 36.º

Transmissão por morte

As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, serão permitidas, mediante requerimento apresentado por parte do interessado, instruído com documento comprovativo do direito à transmissão (3).

Artigo 37.º

Transmissão por ato entre vivos

As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão igualmente admitidas, mediante apresentação de requerimento por parte dos intervenientes, instruído com documento comprovativo da transmissão(4).

Artigo 38.º

Autorização

- 1. Caberá ao Presidente da Junta de Freguesia autorizar os requerimentos mencionados nos artigos 36.º e 37.º.
- 2. Pela transmissão será paga à Junta de Freguesia 25% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas a jazigo ou sepultura perpétua.



Artigo 39.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

CAPÍTULO VIII

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 40.º

Concessionários desconhecidos

- 1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos ou sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de edital afixado nos locais habituais e publicado no iornal mais lido no Concelho.
- 2. O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.
 - 3. Simultaneamente, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

Artigo 41.º

Desinteresse dos concessionários

- 1. Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação realizada nos termos do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo (5), mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.
- 2. O artigo anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.

Artigo 42.º

Declaração de prescrição

- 1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 40.º ou após a notificação mencionada no artigo 41.º, sem que os respetivos concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarada a prescrição a favor da Freguesia.
 - 2. Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do art. 40.º n.º 1.

Artigo 43.º

Destino dos restos mortais

Os restos mortais existentes em jazigo ou sepultura perpétua declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data de declaração de abandono.



CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 44.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do Cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção dos indivíduos de deficiência acompanhados de cães de assistência;
 - c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
 - d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
 - e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
 - f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
 - g) Realizar manifestações de carácter político;
 - h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 45.º

Entrada de viaturas no cemitério

É proibida a entrada de viaturas automóveis no Cemitério, salvo com autorização da Junta de Freguesia nos seguintes casos:

- a) Carros funerários para transporte de urnas;
- b) Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;
- c) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no Cemitério.

Artigo 46.º

Incineração de urnas

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 47.º

Realização de cerimónias

- 1. Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:
 - a) A entrada de força armada;
 - b) Banda ou qualquer agrupamento musical;
 - c) Missas campais ou outras cerimónias similares;
 - d) Reportagens sobre a atividade cemiterial.
- 2. O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.



Artigo 48.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constarão de (Regulamento de Taxas da Freguesia) tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia.

Artigo 49.º

Sanções

- 1. A violação das disposições deste Regulamento constitui contraordenação sancionada com coima.
- 2. A infração da alínea f) do artigo 44.º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 250,00 € (duzentos e cinquenta euros).
- 3. As infrações ao presente Regulamento para as quais não se preveem penalidades especiais, serão punidas com coima de 100,00 € (cem euros).
- 4. A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros (6).

Artigo 50.º

Omissões

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após aprovação pela Assembleia de Freguesia e consequente publicitação nos termos legais.

São revogados eventuais Regulamentos anteriores que disponham sobre esta matéria.

- (1) antes da entrada em vigor do Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro (artigo 22.º, n.º 2)
- (2) Artigo 4.°, n.° 2 do Decreto-Lei n.° 411/98, de 30 de dezembro na redação do Decreto-Lei n.° 5 /2000, de 29 de janeiro
 - (3) Designadamente testamento ou habilitação de herdeiros.
- (4) Escritura pública ou documento particular autenticado, conforme previsto no artigo 875.º do Código Civil.
 - (5) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.
 - (6) Artigo 18.º, n.º 1, alínea p) da já mencionada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro



Anexo I REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO

Nome			
Estado Civil Profissão			
Telefone Email			
Morada			
Documento de Identificação ¹ — Número Fiscal			
Vem, na qualidade de ² e nos termos dos artigos 3.º e 4.º			
do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro ³ , requerer a inumação de cadáver:			
_ em sepultura			
_ jazigo			
No Cemitério de			
de			
Nome			
Estado Civil à data da morte			
Residência à data da morte			
, de de			
(local e data)			
(assinatura)			
Despacho			
Inumação efetuada em de de			

Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte

Qualquer das situações previstas no artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro (testamenteiro, cônjuge sobrevivo, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos conjugues, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

Na redação do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro e da Lei n.º 14/2016, de 9 de junho.



Anexo II REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS

Nome	
Estado Civil	Profissão
Telefone	Email
Morada	
Documento de Identificação ¹ ———	Número fiscal
Vem, na qualidade de ²	e nos termos dos artigos 3.º e 4.º
do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de	dezembro ³ , requerer a transladação de:
cadáver inumado em jazi	go/sepultura
ossadas	
de:	
Nome	
Estado Civil à data da morte	
Residência à data da morte	
•	
a fim de ser:	
inumado em jazi	igo/sepultura
colocado em oss	sário
	de
(local e data)	
	(assinatura)
Despacho	
Da Autarquia Local sob cuja	Da Autarquia Local sob cuja
administração está o Cemitério one encontra o cadáver ou as ossadas	de se administração está o Cemitério para ondo

Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte

Qualquer das situações previstas no artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro (testamenteiro, cônjuge sobrevivo, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos conjugues, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

Na redação do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro e da Lei n.º 14/2016, de 9 de junho.



		se pretende trasladar o c	adáver ou as
		ossadas	
Data de efetivação da trasladação	de	de	



Anexo III

ALVARÁ DE CONCESSÃO DE TERRENO

Em cumprimento do despacho do signa	tário, exarado em	, no uso da
competência conferida pela alínea gg),	do n.º 1, do artigo 16.º, da Lo	ei n.º 75/2013, de 12
de Setembro ¹ , e que lhe foi delegada, no	os termos do n.º 1 do artigo 1	17.º da mesma Lei,
pela Junta de Freguesia, mediante delib	eração datada de	, é emitido o
presente alvará que titula o direito ao us	so da sepultura n.º,	_secção, parte
, do Cemitério	, em regime perpétu	o, por parte de
		<u>,</u> com o
contribuinte fiscal n.º	, residente em	
	, freguesia de	,
concelho de		
Angra do Heroísmo, de	de	
O Presidente da Junta de Freguesia,		
o Trestaente da vanta de Treguesia,		
Taxa - €, pago pela fatura n.º de		
Nota de Serviço/		
		